



Número: **0029713-56.2018.8.13.0194**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Coronel Fabriciano**

Última distribuição : **25/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0029713-56.2018.8.13.0194**

Assuntos: **Furto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|-----------|
| Ministério Público - MPMG (AUTOR) | |
| VINICIO APARECIDO DOS SANTOS LOPES (RÉU/RÉ) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10332874156 | 03/01/2025 18:27 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Coronel Fabriciano / Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Coronel Fabriciano

Rua Boa Vista, 72, Centro, Coronel Fabriciano - MG - CEP: 35170-041

PROCESSO Nº: 0029713-56.2018.8.13.0194

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

VINICIO APARECIDO DOS SANTOS LOPES CPF: 076.092.186-50

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Vinicio Aparecido dos Santos Lopes, qualificado nos autos, dando-a como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27 de março de 2019, ao Id 9902821768 (págs. 11/12).

Expedida carta precatória para oferecimento de suspensão condicional do processo ao réu, a referida retornou sem cumprimento ao Id 10213371343.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou, ao Id 10213514610, pela extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Tradicionalmente, entende-se haver somente duas modalidades do fenômeno prescricional no âmbito criminal: uma pela pena em abstrato, cujo parâmetro é o máximo cominado para cada espécie delitiva; e outra pela pena em concreto, aplicada ao condenado, com trânsito em julgado para a acusação.



Inexiste, portanto, previsão legal de prescrição pela pena em perspectiva, “prescrição antecipada, projetada ou virtual”, conforme reafirmado pelo Pretório Excelso em recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral:

AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva, projetada ou antecipada". Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. - É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (STF - RE 602527 RG-QO/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - Tribunal Pleno - j. 19/11/2009 - DJe 17/12/2009).

O Superior Tribunal de Justiça envereda-se pela mesma tese, conforme disposto na súmula nº 438 de sua jurisprudência predominante: “*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*”.

Nesse sentido, a corrente tradicional sustenta que não há como se admitir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em hipóteses externas àquelas legalmente previstas, principalmente com fundamento em pena hipotética ou virtual, que mentalmente anteciparia ato jurídico futuro, ainda que previsível.

Entretanto, se o(a) réu(ré) é primário(a) e tem bons antecedentes, a pena privativa de liberdade a ser aplicada em eventual procedência da ação penal deve tender para o mínimo, nos termos da antiga Súmula nº 43, expedida pelo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nesse contexto, o Magistrado deve ter ciência de que, diante de um fato típico cujo agente é primário e de bons antecedentes, a pena será aplicada no mínimo legal.

Importante salientar, ainda, que o Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, em trâmite atualmente no Congresso Nacional, prevê expressamente em dois artigos, a admissibilidade da prescrição em perspectiva:

Art. 37. Compete ao ministério público determinar o arquivamento do inquérito policial, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito, seja, ainda, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena.

Art. 253. A peça acusatória será desde logo indeferida:

(...)

II - quando faltar interesse na ação penal, por superveniência provável de prescrição;

No caso concreto, a eventual procedência integral da denúncia imporá ao acusado, primário e de bons antecedentes (CAC de Id 9902833014 – pág. 09), pena privativa de liberdade que, certamente,



não ultrapassará 02 anos, o que enseja a prescrição da pretensão punitiva estatal em 04 (quatro) anos, à luz do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida na data de 27/03/2019 e, até o presente momento, não houve nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Desse modo, passados mais de 04 (quatro) anos do recebimento da denúncia, sem haver prolação de sentença, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do que dispõe o art. 109, inciso V, do Código Penal.

Pelo exposto, **julgo extinta a punibilidade de VINICIO APARECIDO DOS SANTOS LOPES**, qualificado nos autos, com fulcro nos dispositivos acima citados e no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Proceda-se à destruição dos bens apreendidos ao Id 9902988251, nos termos do Provimento-Conjunto nº. 24/2012 do TJMG.

Dada a ausência de interesse recursal, dispenso a intimação das partes.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito mediante prévia baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Coronel Fabriciano, data da assinatura eletrônica.

WAGNER MENDONÇA BOSQUE

Juiz de Direito Auxiliar

Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Coronel Fabriciano

